



Acórdão n°:
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
Pacientes: WAGNER MAIA CESPEDES
 EVANDRO JOSÉ SOUZA COLLERE
 EDMAR COSTA FERREIRA
Impetrante: Mário Renan Cabral Prado Sá – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Ulianópolis
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98, ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003, ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 288 DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO ALEGADO RISCO IMINENTE DE MORTE – LIMINAR CONCEDIDA EM PLANTÃO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – FATOS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O WRIT INVERIDICOS CONSOANTE APURAÇÃO PROCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.

1. Da análise dos autos, após judicioso parecer e apuração procedida pela Procuradoria de Justiça vislumbrando-se falsidade dos fatos suscitados no presente Writ e documentos que o instruíam, os quais ensejaram a concessão da liminar pelo desembargador plantonista. Nesse sentido, pelas razões constantes no presente voto, denego a ordem, cassando a liminar concedida com a expedição imediata de Mandado de Prisão e adoção das providenciais determinadas.

2. ORDEM DENEGADA, COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em denegar a ordem, cassando a liminar deferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Pacientes: **WAGNER MAIA CESPEDES**
EVANDRO JOSÉ SOUZA COLLERE
EDMAR COSTA FERREIRA

Impetrante: **Mário Renan Cabral Prado Sá – Advogado**
Impetrado: **Juízo de Direito da Comarca de Ulianópolis**
Relatora: **Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**
Procurador de Justiça: **Cláudio Bezerra de Melo**

WAGNER MAIA CESPEDES, EVANDRO JOSÉ SOUZA COLLERE, EDMAR COSTA FERREIRA, por meio de seu advogado, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Ulianópolis.

Aduzem que foram presos no dia 06 de novembro de 2016, acusados de infringência ao artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 288 do CPB, sendo por ocasião da audiência de custódia homologado o flagrante e convertido em prisão.

Que ao serem transferidos da referida Comarca para o Complexo Penitenciário de Americano I em 07 de dezembro de 2016, desde então os pacientes estavam sendo compelidos por outros internos a levantar quantias em dinheiro, por meio de seus familiares e amigos, sob pena de terem suas vidas ceifadas. Que em razão de em 16 de dezembro de 2016 ter se esgotado o prazo para entrega de quantias exigidas teriam tido suas mortes encomendadas, tendo sido registrado Boletim de Ocorrência sobre tais fatos. Que em razão da referida situação encontram-se isolados na referida Casa Penal sob o risco iminente de morte.

Requereram a concessão liminar da ordem.



Interposto o Writ em plantão, o Desembargador Mairton Marques Carneiro, por vislumbrar presentes os requisitos, em 17 de dezembro de 2016 concedeu a liminar requerida, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido Alvarás de soltura em favor dos pacientes. Na oportunidade foram solicitadas informações ao Juízo a quo.

Com o término do recesso forense os autos foram distribuídos a esta relatora.

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, o Procurador Cláudio Bezerra de Melo por meio de judicioso parecer manifestou-se pela denegação da ordem e cassação da liminar concedida, aduzindo inicialmente que a transferência de presos de um presídio para o outro constitui medida de caráter meramente administrativo o que impediria o conhecimento da matéria. Entretanto, entende que deve ser avaliado a existência de ilegalidade patente a conceder a ordem de ofício. Aduz que considerando o teor da situação narrada, o referido Procurador a fim de obter maiores esclarecimentos informou que entrou em contato com o Coordenador de segurança do CRPP1, Demetrius Lemos de Souza, que estranhou o noticiado de que os pacientes estariam sendo ameaçados por outros internos, uma vez que estavam segregados no pavilhão 8, tipo como tranquilo quanto a ocorrência de referidas incidência.

Que no contato procedido com o Estabelecimento Penal ao indagar a existência do Termo de Declaração assinado por Marcelo Pinto da Silva – Escrivente, em que afirma que os pacientes foram remanejados para o bloco de segurança, com proibição de exposição a outros detentos, o referido Coordenador enfatizou que não há qualquer servidor com esse nome naquele Estabelecimento Prisional. Em vista do fato, o membro do Parquet informa em seu parecer que contactou com o Departamento de Recursos Humanos da SUSIPE, obtendo a informação de que não havia no sistema nenhum servidor ativo de nome Marcelo Pinto da Silva. (fls. 160).

Aduz que as referidas informações despertam dúvidas acerca da autenticidade do documento mencionado, que instruiu o Writ, ensejando gravidade em razão da concessão da liminar.

Afirma ainda o Procurador que situação semelhante foi constatado em outro Writ impetrado pelo co-denunciado Luciano Felizardo dos Santos em que foi concedido liminar, constatando-se que estava consubstanciado em atestado médico com indícios de falsidade. Que diante da situação narrada, baseando-se a liminar em documento cuja a autenticidade é duvidosa releva-se imperiosa a sua cassação, requerendo que sejam tomadas as providenciais no sentido de apurar a autenticidade do Termo de declaração constante nos autos e eventual responsabilidade.

Pautado o feito para julgamento, o causídico do paciente peticionou a esta relatora aduzindo que ao tomar conhecimento da acusação da Procuradoria de Justiça de falsidade da declaração, afirma que lhe causou surpresa e indignação, por não compactuar com tal conduta e que o referido documento foi-lhe fornecido pelos familiares dos pacientes, requerendo a desistência da impetração e ao mesmo tempo comunicar a sua renúncia a procuração que lhe foi outorgada, requerendo o arquivamento dos autos.

É o relatório.



VOTO

Considerando a gravidade dos fatos relatados pelo nobre Procurador de Justiça e, sobretudo a existência de liminar concedida pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a expedição dos alvarás de solturas em favor dos três pacientes, esta relatora entende que não é o caso simplesmente de homologar a desistência como requer o causídico, mas apresentar a referida situação ao conhecimento e apreciação desta Colenda Seção.

Inicialmente comungo com o entendimento da Procuradoria de Justiça de que a transferência de presos de um presídio para o outro constitui medida de caráter administrativo a ser apreciado pela autoridade responsável, salvo quando vislumbrado ameaça de grave lesão ou ilegalidade manifesta.

Quanto às matérias inicialmente deduzidas no presente Writ, consta que os pacientes foram presos em 06 de novembro de 2016 acusados de infringência ao artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 288 do CPB, sendo por ocasião da audiência de custódia homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva.

Impetraram o presente Writ alegando que os pacientes estariam sofrendo ameaças de mortes por partes de outros internos, sendo compelidos a levantar quantias em dinheiro, por meio de seus familiares e amigos, sob pena de terem suas vidas ceifadas, aduzindo que inclusive encontravam-se isolados na referida Casa Penal sob o risco iminente de morte.

O Writ foi instruído com Boletim de Ocorrência (B.O) em que o próprio impetrante, Mário Renan Cabral Prado Sá, na qualidade de advogado constituído dos pacientes, compareceu a Delegacia de Polícia relatando a suposta extorsão e ameaça que estariam sofrendo por parte de outros internos do Complexo Penitenciário de Americano 1 (fls. 15), bem como Declaração subscrita por Marcelo Pinto da Silva (fls. 16), em que este declara que compareceram na sala da Vice-direção os agentes penitenciários do pavilhão 8 juntamente com os pacientes, certificando da necessidade de isolamento destes em razão de risco de vida por ameaça que afirmam estarem sofrendo para pagarem altas quantias em dinheiro para não serem mortos, sendo então remanejados para o bloco de segurança.

O presente Habeas Corpus foi interposto em plantão, tendo sido concedido pelo Desembargador plantonista em 17 de dezembro a liminar requerida, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão - fls. 25/26 com a expedição de alvarás de solturas (fls. 27, 29, 31) e todos liberados no mesmo dia, conforme confirmado com a SUSIPE. Ocorre que, analisando tudo que consta dos autos, conforme constatado pela Parecer da Procuradoria de Justiça, após judiciousa apuração procedida dos fatos suscitados no presente Writ verifica-se a existência de falsidade dos fatos e elementos probatórios que o instruíram.



Ante o exposto, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça, em razão dos de que a liminar foi concedida pelo Desembargador plantonista baseado em situação inverídica e documentos falsos, denego a ordem, cassando a liminar concedida, com a expedição imediata de Mandado de Prisão, encaminhando-se a Polícia Civil, Militar e Federal para cumprimento e demais providenciais necessárias a recaptura dos pacientes.

Determino que seja encaminhado o parecer do Ministério Público, o Boletim de Ocorrência de fls. 15, a Declaração de fls. 16 que subsidiaram a decisão e cópia desta decisão a Polícia Civil para apuração de responsabilidade criminal.

Encaminhe-se a referida documentação também a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, para ciência e adoção das providenciais devidas.

Comunicar a Superintendência do Sistema Prisional para ciência e providenciais pertinentes.

Dê-se ciência ao Procurador que oficiou nos autos das providenciais tomadas.

A Secretaria para demais providenciais.

Belém 06 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora